

---

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE**

---

06/09/2024 – Fiscalização do transporte escolar nos municípios cearenses é tema de reunião entre MP e Detran

---

**ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

---

30/09/2024 – GT de segurança escolar do MPSC dá sequência às discussões relativas ao protocolo para enfrentamento de ameaças à vida em escolas de Santa Catarina – MPSC

30/09/2024 – Projeto do Ministério Público do Tocantins promove cidadania e leva estudantes do IFTO ao Jalapão – MPTO

27/09/2024 – Cultivando Atitudes: estudantes de Videira plantam sementes por uma sociedade melhor – MPSC

27/09/2024 – MPTO instaura procedimento para acompanhar ampliação de escolas de tempo integral em Oliveira de Fátima – MPTO

24/09/2024 – Sorocaba deverá manter professores em sala durante todo período letivo da Educação Infantil – MSSP

24/09/2024 – MPMS monitora aprendizagem durante reforma nas escolas públicas de Campo Grande – MPMS

20/09/2024 – Simpósio do MPES abordará educação especial na perspectiva da educação inclusiva – MPES

23/09/2024 – MPPA propõe pacto pela saúde e educação aos candidatos a prefeito nas eleições municipais – MPPA

23/09/2024 – Promotor palestra sobre Tribunal do Júri para alunos do ensino médio – MPAP

19/09/2024 – MPTO promove evento para melhoria da aprendizagem de estudantes da rede municipal e garantia de direitos a crianças e adolescentes – MPTO

13/09/2024 – Em Santo Antônio da Platina, projeto desenvolvido com a participação do MPPR forma 11 profissionais para atuarem na prevenção da violência escolar – MPPR

11/09/2024 – TASSO FRAGOSO – MPMA promove audiência pública para debater situação do transporte escolar – MPMA

06/09/2024 – MPRN recomenda ampliação de vagas na Educação Infantil de Natal – MPRN

05/09/2024 – Caruaru sedia terceiro curso de Financiamento da Educação – MPPE

04/09/2024 – MPRJ encerra curso de práticas restaurativas em ambiente escolar – MPRJ

03/09/2024 – Em resposta aos altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes, MPAM leva projeto MP nas Escolas ao interior do Amazonas – MPAM

02/04/2024 – MPRO recomenda suspensão de atividades físicas ao ar livre para escolas em Rondônia – MPRO

---

### OUTRAS NOTÍCIAS

---

27/09/2024 – Projeto incentiva apoio a bibliotecas públicas em municípios com menos de 100 mil habitantes – Câmara dos Deputados

20/09/2024 – Projeto institui política nacional de avaliação da educação básica – Câmara dos Deputados

16/09/2024 – Projeto fixa número máximo de alunos por turma para escolas e creches – Câmara dos Deputados

12/09/2024 – Comissão da Infância, Juventude e Educação realiza reunião ampliada para tratar do Programa Escola em Tempo Integral – CNMP

12/09/2024 – Novo Plano Nacional de Educação tem quarta audiência na CE – Senado Federal

10/09/2024 – CNMP lança "Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva" – CNMP

---

### ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

---

**Lei Estadual nº 19.003, de 28 de Agosto de 2024** – Dispõe sobre a criação da campanha estadual de conscientização dos alunos da rede pública contra o racismo, a LGBTFOBIA e a xenofobia nos jogos virtuais (games).

**Lei Estadual nº 19.001, de 28 de Agosto de 2024** – Cria o tema transversal “a importância do pequeno agricultor” nas escolas estaduais do ensino médio.

**Lei Estadual nº 19.017, de 03 de Setembro de 2024** – Altera a Lei nº 16.455, de 19 de Dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas – CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

**Decreto nº 12.166, de 5 de Setembro de 2024** – Regulamenta a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, e altera o Decreto nº 519, de 13 de maio de 1992, e o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992.

**Lei Federal nº 14.986, de 25 de setembro de 2024** – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

---

### JURISPRUDÊNCIA

---

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA. DIREITO

**PÚBLICO SUBJETIVO. TEMA 548. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O ordenamento jurídico brasileiro confere destaque diferenciado ao direito à educação, nele incluído o direito à creche. 2. Inúmeros diplomas infraconstitucionais (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9394/96) reforçam o disposto na Constituição Federal, que declara ser a educação "direito de todos e dever do Estado" (art. 205), ressalta a "absoluta prioridade" em atender os direitos sociais das crianças (art. 227) e estabelece que a educação será efetivada, entre outras garantias, mediante "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade" (art. 208, inciso IV). 3. Os direitos sociais impõem ao Estado obrigações positivas, ou seja, deveres de prestações materiais e concretas, a fim de concretizar o direito constitucionalmente consagrado. Todavia, a realidade demonstra que nem sempre o Estado consegue satisfazer todos os direitos, em razão da limitação de recursos – cláusula da reserva do possível. No caso de creches e pré-escolas, o Distrito Federal estabelece critérios objetivos e isonômicos de prioridade entre os interessados e aqueles que não são contemplados entram em lista de espera para aguardar o surgimento de vagas. 4. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF pacificou o tema no que diz respeito a obrigação do Estado em garantir vaga em creche próxima a residência da criança. Ressaltou a possibilidade de o Poder Judiciário atender a demandas individuais. 5. **No julgamento do RE 1008166/SC, com repercussão geral, foi fixada a seguinte tese (Tema 548): "1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". 6. Na análise do caso concreto, o STF negou provimento a apelação do Município de Criciúma, para confirmar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e manter o dever do município de efetuar a matrícula do autor em estabelecimento de estudo infantil próximo de sua residência. 7. O art. 208, IV da Constituição Federal (CF) não possui caráter programático, sujeito a discricionariedade do ente federativo. Trata-se de direito público subjetivo. O princípio da isonomia não pode mais ser utilizado como fundamento para o indeferimento da pretensão, sob pena de ofensa ao precedente vinculante (Tema 548 do STF). 8. O Tema 698 do STF refere-se à intervenção do Poder Judiciário no âmbito do direito social à saúde, enquanto o Tema 548 trata especificamente de situação relacionada à matrícula em creche da rede pública ou conveniada. Diante da especialidade da tese apresentada no Tema 548, não há que se falar em aplicação do Tema 698 ao caso dos autos. 9. A sentença acertou ao assegurar à autora matrícula em creche gratuita em unidade que seja próxima de sua residência. 10. Recurso desprovido. Sentença mantida. ([Acórdão 1921086](#), 07053998920228070013, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2024, publicado no PJe: 20/9/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA. DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM ESCOLAR. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DE APOIO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Ação civil pública que visa o fornecimento de professor de atendimento educacional especializado escolar ao menor interessado, portador de características do Espectro Autista (CID 10 F84.0); 2. Preliminar de Ilegitimidade Ativa. **O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública visando à proteção de direitos de criança e adolescente, conforme previsão constitucional, visto que o direito à educação está inserido no rol dos direitos fundamentais. Preliminar rejeitada;** 3. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca o direito à educação como um direito social fundamental, devendo o seu implemento ser garantido a

todos os cidadãos; 4. **Os portadores de necessidades especiais necessitam de tratamento diferenciado durante as aulas, pois a educação é direito constitucional, sendo proibida qualquer forma de discriminação, nos termos no art. 227, da Carta Magna;** 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. À unanimidade ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL NEGAR-LHE PROVIMENTO. Remessa Necessária pela manutenção da sentença, nos termos do voto da Relatora. Belém (PA), data de registro do sistema. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08909875220238140301 22249980, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 16/09/2024, 1ª Turma de Direito Público) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA – Alunos que estudam em escola particular no Município de Marília, porém residem no distrito rural de Avencas, a 20 km de distância – Distrito não servido por transporte público regular nos horários de aula – Pedido de uso do transporte escolar da rede estadual já instituído na região – Possibilidade – **Direito ao transporte escolar assegurado pelo art. 208, inc. VIII, da CF, bem como pelo art. 54, inc. VII, do ECA, sem qualquer previsão de exclusividade aos alunos da rede pública e/ou condicionamento do serviço à comprovação de hipossuficiência econômica** – Indeferimento da inicial reformado – Ordem concedida – Apelação dos impetrantes provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10023841720248260344 Marília, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 12/09/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE SÍNDROME CAUSADORA DE LIMITAÇÕES FÍSICAS. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. DIREITO EXISTENTE. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO ESTATAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **O direito a educação é garantia constitucional da criança e do adolescente, e constitui dever do Estado lato sensu tornar disponível por meio de uma série de medidas, dentre elas o atendimento educacional especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais.** 2. A Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê a responsabilidade do Estado em assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos, como a educação. 3. Reiterando as garantias mencionadas, a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 54, IV, assegura o direito a atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. 4. **Portanto, em se tratando de criança portadora de doença degenerativa, que comprovadamente necessária de transporte adaptado para ter acesso à escola na qual se encontra matriculado, emerge cristalina a obrigação estatal de atender ao pedido de maneira a tornar realidade o direito fundamental à educação.** 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJ-MG - Apelação Cível: 50707338820238130024, Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/08/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2024) (grifou-se)